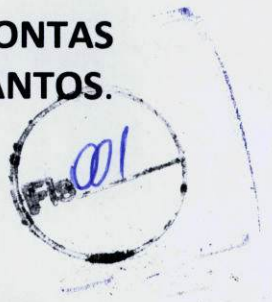


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.



**Pedido de Impugnação de Pareceres 1977/2016
COREA datado de 30/09/2016
Parecer MP 2807/2016 datado de 04/10/2016**

Processo: 1627/2015

APENSO: 9486/2014

Despacho nº 634/2016

CLASSE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR 2014.

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

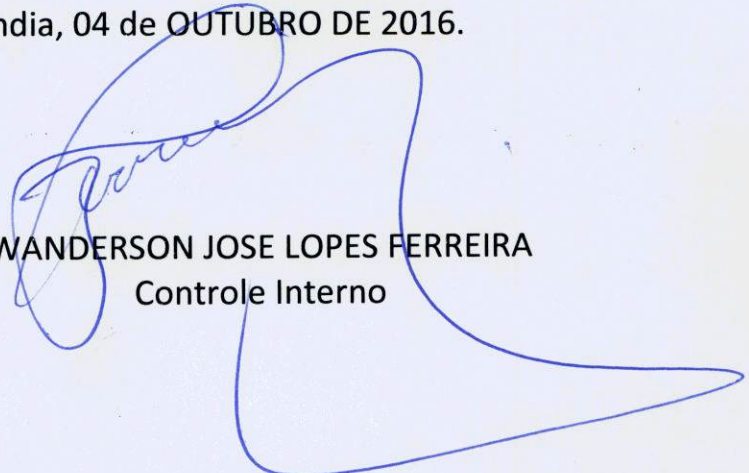
Município: CARMOLÂNDIA – TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TO 2048708D3E74682
Protocolo: 13700/2016 Data: 10/10/2016 13:35:26
Origem: WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA
UF: TO CNPJ: ../-

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO: WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA

WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA na qualidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, interpor recursos e apresentar documentos hábeis e decorrentes da gestão, para referida análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente.

Carmolândia, 04 de OUTUBRO DE 2016.


WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA
Controle Interno

Fis 002

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS, DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Despacho 634/2016, com posteriores Pareceres 1977/2016 COREA, datado do dia 30/09/2016, e Parecer 2807/2016, datado do dia 04/10/2016, apontou algumas divergências sobre as contas Ordenador do exercício de 2014, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, visto que a gestão foi rigorosamente exigida a legalidade, a transparência e a clareza de todas as informações ali geridas, citamos alguns princípios básicos abaixo que devem ser obedecidos para uma melhor avaliação tanto na gestão como nos julgamentos. Atentamos ainda que a Declaração de Recebimento **1435369/2016 datado do dia 20/09/2016, somente ao contador Pedro Jose Silva Teixeira, conforme DECLARAÇÃO DE CIENCIA ANEXA.**

-Princípio da Legalidade

O primeiro tópico a ser considerado neste ponto diz respeito ao Princípio do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição e indispensável ao entendimento e apresentação dos demais princípios regentes do Direito Administrativo brasileiro.

A Constituição Federal no artigo 1º dispõe que o Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, devemos manter especial atenção neste binômio – soberania e dignidade – de modo que, inadvertidamente, consideremos os princípios fundantes da caserna afastados desses, que além de fundamentais, representam a essência do Estado de Direito. Dessa forma, a apresentação dos princípios que se fará a seguir, obedecerá, efetivamente, a sua vinculação à Constituição e, por consequência, ao princípio da legalidade,

inafastável do Estado de Direito Democrático, como verdadeiro princípio-dever da Administração Pública, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. 003

A Lei nº 9.784, de 1999, parece ter ampliado o espectro de aplicação desse princípio constitucional, fazendo referência, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, à atuação administrativa segundo os critérios da lei e do Direito. Ademais, parece-nos que a grande inovação trazida pela Lei do Processo Administrativo está no seu primeiro artigo, ao disciplinar que a intenção legislativa foi no sentido de estabelecer normas básicas “*visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*”.

A disposição apresentada acima nos faz concluir que a obediência à lei e ao Direito é de relevante importância, de modo que obriga a Administração, além de observar a lei, a identificar possíveis lacunas legais e supri-las, aplicando a analogia, o costume e a prática administrativa aos casos concretos.

Assim, depreendemos que o princípio da legalidade significa que a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos. Aperceba-se que ao se referir à lei, devemos encará-la no sentido amplo, compreendendo tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos e a própria Constituição.

Não se pode conceber a atividade da Administração Pública desvinculada da observância da lei, uma vez que há a necessidade de se ter segurança jurídica nas relações entre os administrados e da própria Administração em relação a eles.

Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E *ofim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.

E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por *desvio de finalidade*, que a Lei de Ação Popular conceituou

como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º., parágrafo único, e).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de *abuso de poder*.

Princípio da Moralidade Administrativa

A presença de um forte conteúdo ético no regime jurídico-administrativo verifica-se, de imediato, ao se apreciar a finalidade da Administração Pública, que reside no bem estar da coletividade administrada e na manutenção da disciplina e da hierarquia.

Nesse sentido, podemos considerar que há uma moral própria comum à Administração Pública, determinando a conduta e desempenho da função administrativa a qual convencionou-se chamar de moral administrativa.

Ao contrário da moral comum, onde se pressupõe a liberdade do indivíduo em fixar os seus próprios fins, a moral administrativa orienta-se pelo resultado, sendo irrelevante a intenção de produzi-lo, determinando que o desempenho da função administrativa deve atingir a sua finalidade institucional.

Com o texto do caput do artigo 37 da CF e do artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, afastou-se na doutrina e na jurisprudência administrativa qualquer dúvida quanto ao caráter normativo, e não apenas meramente informativo, do princípio da moralidade. Dessa forma, todos os atos estatais (administrativos, legislativos e jurisdicionais) encontram-se submetidos ao princípio constitucional fundamental da moralidade pública, o que significa dizer que na apuração de fatos nos processos administrativos também deve ser perseguida a moralidade de todos os atos procedimentais, de modo que sua conclusão esteja vinculada à finalidade que lhe foi abstratamente atribuída pelo ordenamento jurídico. Constitui "*regra de civilidade essencial à sobrevivência das instituições democráticas*"

O princípio da moralidade não se confunde com o princípio da legalidade. A legalidade cuida da adequação da atividade administrativa ao ordenamento jurídico posto, que concede ao administrador os pontos de partida do processo de concretização da função administrativa. Na moralidade, busca-se delimitar a atividade administrativa segundo a moral administrativa, essa moral institucionalizada que procura dar sentido e coerência ética à ação da Administração Pública.

Ensina-nos MOREIRA NETO que o princípio da moralidade não depende que lei defina o que seja moral já que, como diz o jurista, a *"precisão que se exige da legalidade não tem cabimento quando se trata de moralidade, pois, de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando ocioso falar-se em moral administrativa"*. Neste ponto, a norma estatutária castrense apresenta um rol bastante amplo da conduta a ser observada pelos militares, de modo que deixa pouca margem a discricionariedade das atitudes dos administrados militares. E não podia ser de outra forma.

O ato administrativo que viola o princípio da moralidade, independentemente de sua plena compatibilidade com os aspectos de legalidade, padece de invalidade, devendo ser retirado do regime jurídico-administrativo. Quando imoral, o ato administrativo atenta contra a juridicidade que deve estar onipresente na conduta da Administração Pública, quebrando e distorcendo os fundamentos e diretrizes constitucionais, desprezando o dever de probidade imposto pela Constituição de 1988 ao agente público, e, por conseguinte, afastando a ação administrativa concreta da ética institucionalizada do regime jurídico que visa a Administração Pública concretizar.

A observância aos aspectos de legalidade não torna o ato administrativo imune à apreciação jurisdicional, embora tenha sido exarado e concretizado no exercício de poder discricionário. A juridicidade dos atos administrativos abrange os aspectos éticos que nortearam o administrador em sua escolha, devendo ser invalidado o ato que constituir uma tentativa de distorcer a moral administrativa, para a satisfação de valores morais não institucionalizados e incompatíveis com o sistema moral eleito pelo ordenamento jurídico. *"Sob o prisma da moralidade, a satisfação dos requisitos de legalidade do ato não é suficiente. Será necessário ir adiante, na análise da ação administrativa, para investigar se o conjunto dos seus elementos realmente sustenta o interesse público ou apenas dá falsa impressão de que o faz"*.

Constata-se o vício de moralidade quando o ato administrativo tem como lastro motivo inexistente, insuficiente, inadequado ou incompatível com o seu objeto, ou seja, quando os pressupostos fáticos e jurídicos que foram apreciados para sua

expedição não guardam relação de pertinência com a relação jurídico-administrativa criada, modificada ou declarada pela Administração no exercício de sua função típica. Nesse caso, carece o ato administrativo de seu pressuposto lógico, a causa, essencial para o seu ingresso no ordenamento jurídico.

Ao invalidar um ato administrativo imoral, o Poder Judiciário está exercendo o seu papel constitucional de controlar a juridicidade dos atos do Poder Executivo, quando invadem de modo injustificado a esfera de direitos e garantias do administrado. Do contrário, o princípio da moralidade perde sua eficácia jurídica e atrofia o seu papel político-ideológico, provocando a imunidade judicial do ato discricionário quando imoral.

Assim, podemos, por fim, determinar que o princípio da moralidade tem como conteúdo uma exigência de conduta ética por parte da Administração Pública, nas suas mais diversas formas de expressão, além de que *“não faz sentido atentar-se contra as instituições e valores fundamentais, em holocausto a concepções pessoais de moral, mas é perfeitamente possível zelar pela moralidade administrativa, por meio da correta utilização dos instrumentos para isso existentes na ordem jurídica, entre os quais merece posição de destaque exatamente o processo administrativo, pela extrema amplitude de investigação que nele se permite, chegando mesmo ao mérito do ato ou da decisão, ao questionamento de sua oportunidade e conveniência”*.

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são fundamentais ao processo administrativo, os quais têm sua força e origens lançadas no próprio texto constitucional, diferentemente do que previa a revogada Constituição da República de 1969, que suscitava dúvida na redação do artigo 153, § 15. Mais do que uma formal e aparente observância à lei, é imperativo que o administrador do Estado Democrático de Direito aja de acordo com um conjunto de regras de conduta que, num dado sistema jurídico, são tidos como os modelos comportamentais que a sociedade deseja e espera.

O servidor é considerado litigante ou acusado quando se encontra em situação de controvérsia com a Administração que lhe imputa uma falta ou uma conduta ilícita. FERRAZ nesse sentido professa que *“(…) ao se cuidar de processo administrativo, a palavra litigante assume feição diferenciada, apontando não só os que já tenham dissidências instauradas, mas também aqueles que possam a vir a tê-las; ou ainda mais, os que busquem instrumentalizar seus direitos de petição e de representação; e, além deles, os que estejam no desempenho de seu direito público subjetivo*

(constitucional) de fiscalizar o exercício administrativo (co-participação administrativa)".

A doutrina procura estabelecer um conceito para os princípios ora em exame. De um modo geral os doutrinadores fazem uma diferenciação entre os dois institutos, que concordamos, haja vista que não são idênticos e representam oportunidades distintas, embora possam ser concomitantes, de manifestação de defesa.

Podemos considerar o contraditório como a oportunidade que tem o cidadão, *in casu* o militar, de apresentar sua versão dos fatos que lhe são apresentados pela Administração e a ampla defesa como o direito a ter acesso e esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores (direito de informação); possibilidade de ter vista aos autos, requerer provas, arrolar testemunhas, dentre outras (direito de manifestação); e ter suas razões examinadas e apreciadas pela Administração (direito de ter suas razões consideradas).

Para que se possam efetivar os conceitos apresentados acima é necessário que a Administração tome determinadas providências a fim de fazer cumprir, efetivamente, um direito do administrado, ou seja, aquele assegurado no inciso LV do artigo 5º da CF. Para dar ensejo a primeira oportunidade de defesa do servidor, a Administração tem o poder-dever de chamá-lo ao processo, de forma que ele tenha conhecimento dos fatos e acusações que lhe são imputadas, conforme determina a lição de CAETANO. Em momento algum a Administração perde sua supremacia ao efetivar o contraditório; pelo contrário, observa a obrigação de comunicar ao administrado a contingência de um ato administrativo que pode afetar a respectiva esfera de direitos individuais.

É no momento em que o administrado é levado à audiência, após regular citação, que ele passa a ter conhecimento efetivo dos fatos e circunstâncias em apuração, surgindo aí sua primeira oportunidade de defender-se.

Não bastasse a previsão constante da Constituição Federal no que se refere ao contraditório e a ampla defesa, a Lei nº 9.784, de 1999, nesse sentido foi bastante enfática em diversas passagens. Não se pode descuidar, no entanto, que o artigo 69 da Lei é enfático no sentido de que "*os processos administrativos específicos (aí se incluindo os processos disciplinares, em especial o militar) continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*".

Tendo em vista essa expressa ressalva legal, deve-se ter em mente que o processo administrativo disciplinar, mesmo civil, tem regulamentação própria e dispensa, até,

processo formal, admitindo-se mera sindicância, para a aplicação da pena de suspensão de até 30 dias.

Fazendo-se analogia com o que ocorre no processo administrativo militar, em que a eventual punição pode ser aplicada no decorrer da audiência com a autoridade competente, podemos depreender que aqui, também, há uma mitigação do formalismo processual, permitindo-se, por conseqüência, que a apuração dos fatos seja feita de forma célere e objetiva, sem, contudo, caracterizar arbitrariedade ou abuso de poder. Os regulamentos disciplinares comungam dessa sistemática.

No *caput* do artigo 2º da mencionada lei verificamos expressa referência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de tal sorte que no inciso X deste artigo apareça a “*garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio*”.

Especificamente do tema audiência, a lei também não silenciou: essa prerrogativa do administrado está implícita em diversos dispositivos que regulam a fase instrutória do processo administrativo. O artigo 41 da lei *in comento* determina a intimação dos interessados para se manifestarem sobre a prova ou diligência determinada pela autoridade competente; e o artigo 44 do mesmo diploma legal, ao estabelecer que encerrada a instrução, tem o interessado o direito de se manifestar no prazo máximo de dez dias, caso outro prazo não tiver sido fixado em lei.

A defesa prévia foi outro ponto destacado na Lei comentada, ao prever, expressamente no artigo 38 *caput* a possibilidade do acusado, “na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” e no § 1º deste artigo vincula o relatório e a decisão à consideração das razões invocadas pelo acusado.

Quanto à produção de provas, em diversos pontos a Lei nº 9.784, de 1999, assegura ao acusado tal oportunidade. São as hipóteses previstas, por exemplo, nos artigos 29 e §§; 37; 41; e 44.

A Lei nº 9.784, de 1999, assegura, também, o direito do administrado de se fazer assistir de profissional habilitado para a defesa de seus interesses junto à Administração, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV. Conforme já demonstrado anteriormente, em se tratando da possibilidade de aplicação de sanção, melhor seria que em todos os processos disciplinares o acusado tivesse a assessoria e orientação, pelo menos prévia, de um profissional da área jurídica, a fim de que os seus direitos

assegurados em preceitos constitucionais fossem observados, cabendo até, a nomeação de defensor dativo se ausente. Relembre-se, por oportuno que nem sempre isso é possível, em razão de circunstâncias excepcionais que envolvem a atividade militar.

Ainda em relação ao contraditório e a ampla defesa, é fundamental acabar com a idéia da verdade sabida ou coisa que lhe valha. Isso não tem sentido a partir do momento em que a Constituição deu ao processo administrativo as garantias da ampla defesa e do contraditório. O que devemos perseguir é a busca da verdade real, ainda que redundante a expressão, mas aquela verdade efetiva, o que realmente ocorreu no caso em exame, não interessando a verdade sabida ou a verdade processual, ou a verdade que foi possível colher na controvérsia.

Há para a Administração a obrigação de apurar a efetiva verdade e ela não se compadece com os mecanismos tradicionais da verdade sabida e outros. Dessa forma, não há hipótese de qualquer tipo de processo administrativo que escape ao escopo dos princípios constitucionais. Conseqüentemente não é possível admitir que pela simples dicção da autoridade ou do agente ou pela simples impossibilidade da autoridade e do agente de fazerem a prova daquilo que está sendo trazido à aferição se chegue a conclusão que tem fé dominante a palavra do administrador e conseqüentemente saber que a “verdade” é aquela e que contra ela se possa aplicar uma sanção administrativa ou instaurar um processo administrativo punitivo complexo.

Por derradeiro, podemos concluir, então, que a busca da verdade efetiva é uma garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o principio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures do presente recurso, para fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível. Como de direito. É o requerimento.

INICIALMENTE, após análise minuciosa da instrução produzida nos autos em epigrafe, passa a demonstrar a aplicação de responsabilidades técnicas auferidas as falhas de gestão, dos quais detém responsabilidades de caráter pessoal ao profissional devidamente regido e fiscalizado pelo seu

próprio poder de classe contábil. tendo em vista gestão que podem ser ressalvadas ao ver do bom senso, atentando aos diversos outros Órgãos e Câmaras Municipais aprovadas regulares com ressalvas, com os mesmos mencionamentos.

Princípio da Verdade Material/Real

Princípio da verdade material. Tema principal a ser abordado, merece introdutoriamente uma conceituação mais aprofundada, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, como segue: Odete Madaur: "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."

Celso Antonio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles: "O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." Lucia Valle Figueiredo: "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil."

Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração: "Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999." (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual." Entre os doutrinadores estrangeiros: Roberto Dromi: "Mientras que en el proceso civil el juez debe necesariamente constreñirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (verdad formal), en el procedimiento administrativo él organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por el particular o no (verdad material). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado." 19 Guillermo Ferrer: "Tratándose de la actividad de um órgano de Estado, la promoción de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en el procedimiento

administrativo, la verdad material o real, por oposición a la verdad formal. En sede administrativa el império de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que con un procedimiento inquisitório o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aqui del processo civil com su apotegma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes en el processo".

"Princípio do Devido Processo Legal"

Decorrente do princípio da legalidade depreende-se o princípio do devido processo legal ou "due process of law", um dos direitos fundamentais de maior relevância para o direito administrativo ocidental e que sustenta, assim, a sistemática que deve ser obedecida no desenvolvimento de todas as fases de qualquer processo administrativo, conforme dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF e o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A obediência ao devido processo legal, no seu aspecto procedimental, é uma expressão do princípio da legalidade na medida em que impõe que tudo deva seguir o processo previsto na lei, o que nos leva a concluir que a sua não observância caracteriza a ausência de justiça.

No que pertine ao processo administrativo, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção; por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato

"O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar. Exclui-se em princípio, do direito a transgressão a um dever exclusivamente moral". (VENOSA, SILVIO DE SALVO, 2009, p.466)

Segundo Silvio Rodrigues (2006) a responsabilidade civil ocupa um campo mais limitado em relação à responsabilidade aquiliana, porque ela fica concentrada nos termos da convenção. A responsabilidade extracontratual permite uma maior amplitude investigativa embasada nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como se extrai do Relatório de apuração, requer a suspensão do processo com a reanálise do referido e revogação de multas, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

... esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Poder Legislativo Municipal, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa física e jurídica, o Legislativo necessita, para

externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

012

Observa Petrônio Braz que:

"as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (manu datum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLÉS, "integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais". Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

FATOS APONTADOS

Item 7.3.1.1 – DESPACHO 634/2016

- Balanço Orçamentário: a LOA previu as receitas e fixou as despesas no valor de R\$481.000,00. No entanto, não houve registro na coluna da previsão inicial e atualizada das transferências a serem recebidas pelo Legislativo.

RESPOSTA: o Poder Legislativo, recebe receitas através de transferências Extra-Orçamentárias, no entanto não existe nem Previsão de Receitas aprovada em Orçamento municipal. (desconhecemos a forma de contabilização de Receitas Orçamentárias para o Poder Legislativo, uma vez que possui a Conta própria Extra. Caracterizado como transferência financeira.

- Balanço Orçamentário: em análise aos anexos 11 e 12 de 2013, verifica-se que do confronto entre as despesas empenhadas (R\$421.294,22) com as liquidadas (R\$419.924,22) temos R\$1.370,00 de restos pagar não processados e do confronto entre as liquidadas (R\$419.924,22) com as pagas (R\$ 415.304,36), temos R\$4.619,86 de restos a pagar processados, os quais não foram registrados nos Anexos I e II;

Resposta: pedimos reconsiderações for ser falha técnica meramente de caráter contábil, uma vez que na consolidação de informações possa ter havido distorções de saldos, mais que em princípio a verdade material, encaminhamos prova documental, efetivamente demonstrado a devida legalidade dos atos.

- Balanço Orçamentário: evidencia-se que o Anexo 12 indica como “Transferências Recebidas” o total de R\$ 449.723,46, ao passo que o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal, relativo à sétima remessa, indica que o repasse foi de R\$ 449.682,33, revelando uma diferença a maior de R\$ 41,13.

Resposta: pedimos reconsiderações for ser falha técnica meramente de caráter contábil, uma vez que na consolidação de informações possa ter havido distorções de saldos, mais que em princípio a verdade material, e princípio da insignificância e da bagatela, encaminhamos prova documental, efetivamente demonstrado a devida legalidade dos atos. ATESTAMOS AINDA QUE CONFORME BALANCETE FINANCEIRO ANEXO, constata-se que o valor de R\$ 41,13, foi um depósito realizado por terceiros, afim de sanar irregularidades de contas tramitando junto ao Tribunal de Contas do TCE/TO, sendo que o referido valor é referente a juros cobrados sobre o atraso de despesas retroativas do referido gestor originário do qual efetivou o depósito. reconsiderações

- Balanço Orçamentário: ocorrência de **déficit orçamentário**;

RESPOSTA: não existe déficit orçamentário, uma vez que o nobre auditor apurou os valores efetivamente contabilizados e não deduziu os valores efetivamente anulados, uma vez que as despesas por estimativas de consumo. Pedimos reconsideração e ponderação a análise do referido item, uma vez que buscamos a mais profunda adequação e adimplência para o quesito.

Saliento ainda já que houve diversas contas aprovadas com essas mesmas divergências técnicas Conforme Acórdão de nº 594/2015 no voto do Conselheiro Substituto Jose Ribeiro da Conceição, no Item 9.5, Câmara Municipal de Goiatins, com déficits Orçamentário, Financeiro e déficit Patrimonial.anexo ao processo.

“Tal item por sua vez ainda será rebatido na defesa técnica do responsável pela contabilização do período.”

- Balanço Orçamentário: verifica-se que a Câmara registrou o montante de R\$454,63, referente a Outras Receitas Patrimoniais, sendo necessário, portanto, que se esclareça a origem e destinação dos mencionados recursos, posto que este Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, já deliberou nos termos das Resoluções nº 306/2012 – TCE – Pleno e 865/2012 – TCE – Pleno, no sentido de que as Câmaras não são entes arrecadadores, razão pela qual as receitas provenientes de outras fontes que não o duodécimo, ou mesmo o saldo positivo deste, possuem duas destinações possíveis, qual seja, a restituição da receita ao Tesouro Municipal ou a dedução do valor arrecadado do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte;

RESPOSTA: efetuamos a devolução do referido valor do Poder Executivo Municipal, através de transferência financeira, conforme demonstra no

balancete financeiro municipal, anexo como prova documental.
Completamente dentro da legalidade.

Fis. 014

- Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço financeiro: divergência entre o seu total de ingressos e dispêndios; **devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.**
- No Balanço Patrimonial, o órgão não realizou depreciação, exaustão e amortização dos bens, conforme exigido na NBCT 16.9;

RESPOSTA: pedimos reconsideração.

- Dos dados fornecidos no anexo 14, devido à presença de saldos impróprios, não foi possível fazer um comparativo entre o Ativo Financeiro Disponível e o Passivo Circulante, sendo apenas viável entrever um improvável resultando de **déficit financeiro para arcar com os compromissos imediatos na ordem de R\$ 8.710,88** (oito mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

RESPOSTA: não existe déficit financeiro algum, apresentamos passivo financeiro, de relatório de contas a pagar zerado, em principio a verdade material/real.

- Igualmente, ainda no mesmo Anexo 14, não se pôde confrontar o Ativo e o Passivo Circulante, pois que não há como existir “ativo negativo”;

RESPOSTA: reconsiderações.

- Balanço Patrimonial: conforme Balanço Patrimonial e balancete de verificação ambos de 2013 a Câmara possuía de imobilizado um saldo de R\$ 107.447,94 e de outros créditos R\$819,66 os quais não foram transportados para 2014, influenciando na evidenciação do Patrimônio do ente;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço Patrimonial: consta caixa e equivalente de caixa com saldo credor quando na verdade a natureza da conta é devedora, influenciado no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Dívida Flutuante: considerando os valores inscritos em restos a pagar de 2013 de R\$5.989,86 com os demais itens da dívida circulante R\$7.008,77 temos um total de R\$12.998,63 o qual não foi registrado no anexo 17/2014 influenciando no passivo da Câmara, o qual seria maior que o demonstrado no Anexo 14;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço Patrimonial: o total do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial estão negativos.

RESPOSTA: reiteramos pela reconsideração, por ser falha meramente técnica e de aplicativos na conversão de dados. Apresentamos prova material afim de ver sanado tal apontamento.

- Balanço Patrimonial: inconsistência nos resultados acumulados, vez que o valor de R\$0,00, referente ao resultado de exercícios anteriores, diverge do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, no valor de R\$104.287,90, o que, por sua vez, influencia no cômputo do Patrimônio Líquido de 2014;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

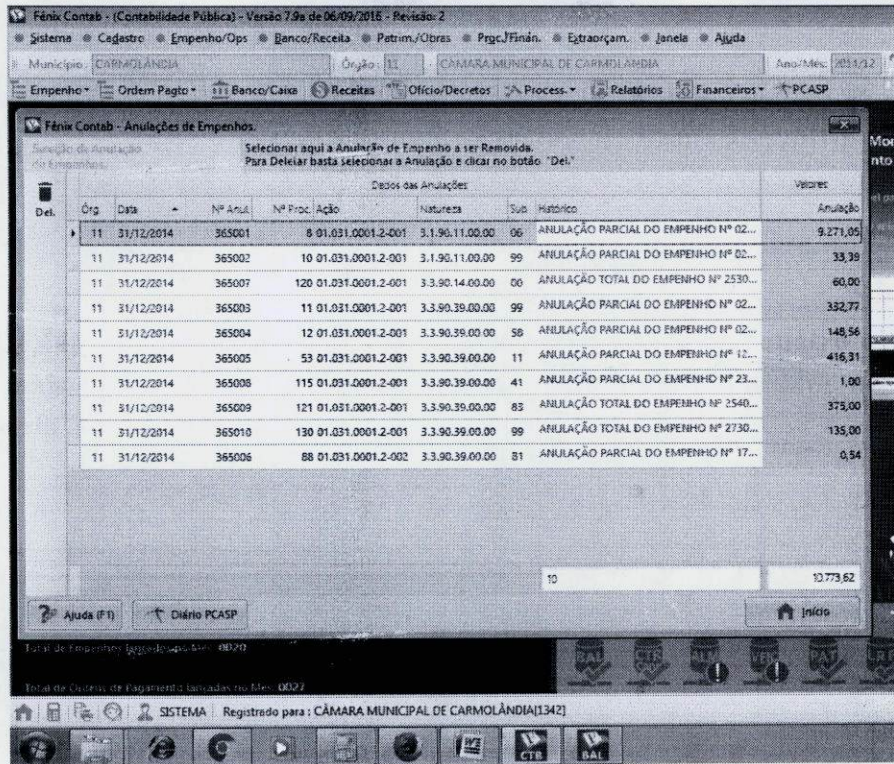
- Balanço Patrimonial: a Câmara Municipal apresentou um patrimônio líquido negativo de R\$ -8.457,88 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), revelando a ocorrência de saldo impróprio no demonstrativo contábil.

RESPOSTA: reiteramos pela reconsideração, por ser falha meramente técnica e de aplicativos na conversão de dados. Apresentamos prova material afim de ver sanado tal apontamento

- As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$

9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.



Selecionar aqui a Anulação de Empenho a ser Removida.
Para Deletar basta selecionar a Anulação e clicar no botão "Del."

Del.	Org.	Data	Nº Anul.	Nº Proc. Ação	Natureza	Sub	Histórico	Valor	Anulação
11	11	31/12/2014	365001	8 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	96	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	9.271,05	
11	11	31/12/2014	365002	10 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	33,39	
11	11	31/12/2014	365003	120 01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2530...	60,00	
11	11	31/12/2014	365007	11 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	352,77	
11	11	31/12/2014	365004	12 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	50	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	148,56	
11	11	31/12/2014	365005	53 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	11	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 12...	416,31	
11	11	31/12/2014	365008	115 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	41	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 23...	1,00	
11	11	31/12/2014	365009	121 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	83	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2540...	375,00	
11	11	31/12/2014	365010	130 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2730...	135,00	
11	11	31/12/2014	365006	88 01.031.0001.2-002	3.3.90.39.00.00	81	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...	0,54	
								10	10.773,62

- Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$ 9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.



Fênix Contab - (Contabilidade Pública) - Versão 7.9a de 05/09/2016 - Revisão: 2

Sistema: Cadastro Empenho/Ops Banco/Parc Ferrim/Obras Prgc/Finan Egraozem Janela Ajuda

Município: CARMOLÂNDIA Orgão: 11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA Ano/Mês: 2014

Empenho: Ordem Pago Banco/Caba Receitas Ofício/Decretos Process. Relatórios Financeiros PCASP

Fênix Contab - Anulações de Empenhos

Selecionar aqui a Anulação de Empenho a ser Removida. Para Deletar basta selecionar a Anulação e clicar no botão 'Del'.

Del.	Org	Data	Nº Anul	Nº Proc. Ação	Natureza	Sub. Nipônio	Valor	Anulação
	11	31/12/2014	365001	8 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	06	9.271,05	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...
	11	31/12/2014	365002	10 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	99	33,39	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...
	11	31/12/2014	365007	120 01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	00	60,00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2530...
	11	31/12/2014	365003	11 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	332,77	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...
	11	31/12/2014	365004	12 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	58	148,56	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...
	11	31/12/2014	365005	53 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	11	416,31	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 12...
	11	31/12/2014	365006	115 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	41	1,00	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 23...
	11	31/12/2014	365009	121 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	83	375,00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2540...
	11	31/12/2014	365010	130 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	135,00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2730...
	11	31/12/2014	365006	88 01.031.0001.2-002	3.3.90.39.00.00	81	0,54	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...

10 10.775,62

Ajuda (F1) Diário PCASP Início

Fis 017

- Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, **sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;**

RESPOSTA: existe equívoco na análise do referido item, uma vez que os referidos subsídios foram devidamente contabilizados e ao final anulados os saldos que ficaram positivos. No entanto foi contabilizado por estimativa o valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais) e devidamente pagos 171.228,00, o saldo restante como de praxe foi devidamente anulados afim de não causar déficits, assim como determina a legislação pertinente. Apresento cópias de empenhos e anulações.

- Extratos: ausência dos extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, em desacordo com a IN –TCE/TO 07/2013, vez que juntaram apenas o Balancete de dezembro/ “Livro de Contas Correntes”;

RESPOSTA: segue anexo.

- A Nota Explicativa encaminhada, além de afirmar a ciência dos responsáveis quanto às diversas falhas nos informes contábeis, não contempla os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos. Enfim, as notas explicativas não foram elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.08.00);

RESPOSTA: devido a individualização das responsabilidades apostas, o referido item compete ao responsável técnico contábil, uma vez

que diversos apontamentos ainda neste despacho para o referido gestor se deu de caráter técnico.

Fis 018

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requiro o entendimento pelo fluxo e presunção de legalidade a aprovação das contas do referido exercício de 2014., e devida mitigação de revelia apontada nos autos.

PEDIDOS

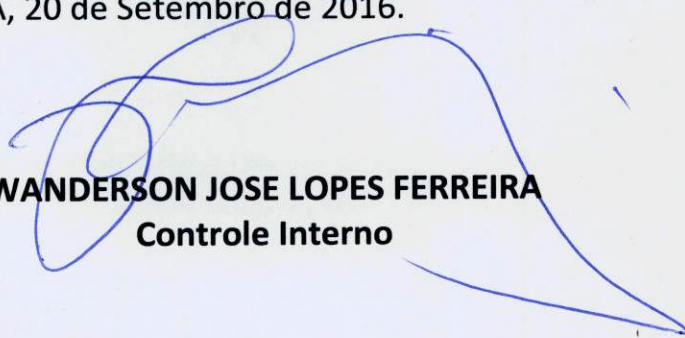
Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, pelo seu cabimento, com a análise, entendimento e deferimento de todos os itens mencionados.

Requer que a presente defesa seja concedida e recebida.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim apontamento de irregularidade. Com julgamento pela aprovação.

Termos em que Pede
DEFERIMENTO

CARMOLANDIA, 20 de Setembro de 2016.


WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA
Controle Interno



Declaração de Ciência

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atesta que o(a) Sr(a). PEDRO JOSE SILVA TEIXEIRA, portador(a) do CPF 61291595104, obteve ciência da comunicação eletrônica enviada para o endereço eletrônico pedro_leonardo2005@hotmail.com, do processo 1627/2015 em 20/09/2016 11:49:01.

==



Balancete Financeiro

FIS 020

11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

RECEITA

O R G	Classif. econômica	Especificação	Anterior	Movimentação do mês			Saldo para o mês seguinte
				Lançamentos	Deduções	Anulações	

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

1000.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES						
1100.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA						
1300.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		412,46	42,17			454,63
9000.00.00.00.00.00	Deduções da Receita Corrente						
Soma:			412,46	42,17			454,63
Total :			412,46	42,17			454,63

Código	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

Despesas a Pagar - (ContraPartida)			434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
Soma:			434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
02 Débitos / Tesouraria				22,08		22,08
11-ISSQN			12.599,41	827,31		13.426,72
11-EMPRESTIMOS GERADOR			232,74			232,74
11-DEVOLUÇÃO IRRF			7.430,06	810,46		8.240,52
11-EMPRESTIMOS BB			41.339,29	4.092,80		45.432,09
11-EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL			19.829,57	2.591,42		22.420,99
11-INSS SEGURADO					(0,00)	89.775,14
Soma:			81.431,07	8.344,07	(0,00)	89.775,14
04 Transferências Financeiras			41,13			41,13
11-DEPOSITOS			398.535,12	51.147,21		449.682,33
11-Duodecimo Câmara Municipal					(0,00)	449.723,46
Soma:			398.576,25	51.147,21	(0,00)	449.723,46
Total :			914.707,66	93.998,90	(10.773,62)	997.932,94

Saldos do Exercício Anterior					Saldo para o mês seguinte
------------------------------	--	--	--	--	------------------------------

DISPONÍVEL

SALDOS EM CAIXA (Por Órgão)

00	0,00
	0,00

SALDOS EM BANCOS (Por Órgão)

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA	0,00
	0,00

Vinculados 7.648,93 7.648,93

Total :					1.006.036,50
----------------	--	--	--	--	--------------

DESPESA

Função	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

01 Legislativa			434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
Total :			434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34

Código	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

Despesas a Pagar - (Pagamento)			401.304,25	57.130,09		458.434,34
Soma :			401.304,25	57.130,09	(0,00)	458.434,34
02 Débitos / Tesouraria				827,31		12.726,52
11-EMPRESTIMOS GERADOR			11.899,21	4.092,80		40.942,77
11-EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL			36.849,97	888,45		5.887,13
11-EMPRESTIMOS BB			4.998,68	232,74		232,74
11-DEVOLUÇÃO IRRF			19.432,91	2.591,42		22.024,33
11-INSS SEGURADO					(0,00)	81.813,49
Soma :			73.180,77	8.632,72	(0,00)	81.813,49
04 Transferências Financeiras				454,63		454,63
11-DEPOSITOS						

JCRC-



Fis. 021

Balancete Financeiro

	Soma :	0,00	454,63	(0,00)	454,63
99 Outros					
11-PENSAO ALIMENTICIA		6.042,39	756,60		6.798,99
	Soma :	6.042,39	756,60	(0,00)	6.798,99
	Total :	480.527,41	66.974,04	(0,00)	547.501,45

Saldos para o mês seguinte					Saldo para o mês seguinte
----------------------------	--	--	--	--	---------------------------

DISPONÍVEL

SALDOS EM CAIXA (Por Órgão)

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA 0,00
0,00

SALDOS EM BANCOS (Por Órgão)

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA 0,00
0,00

Vinculados 100,71 100,71

Total :					1.006.036,50
---------	--	--	--	--	--------------



Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo dos Restos a Pagar Pagamento

Credor (Razão Social)	Dados da Inscrição (Empenho Original)		INSCRIÇÕES		BAIXAS			referência	
	Data	Und	Total	Saldo	do Mês	Acumulado	Cancelamento	Liquidados	Não Liquidados
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral :			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS:			(0,00)						(0,00)
									0,00





Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo das Despesas a Pagar Pagamento

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Credor (Razão Social)	Dados da Inscrição (Empenho)			INSCRIÇÕES		BAIXAS/ANULAÇÕES		SALDO ATUAL	referências	
	Data	Num. Proc.	Und.	Cod. da Ação	Natureza	do Mês	Acumulado		Valores Processados	Valores Não Processados
JOSE HOBALDO VIEIRA	07/01/2014	7001	1 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.06.00		18.000,00	0,00	18.000,00	0,00 0010.000.000
PEDRO JOSE SILVA TEIXEIRA	14/01/2014	14001	4 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.05.00	3.000,00	36.000,00	0,00	36.000,00	0,00 0010.000.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	17/01/2014	17001	7 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		60,00	0,00	60,00	0,00 0010.000.000
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA	20/01/2014	20002	8 01	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.06.00	14.070,54	171.728,95	0,00	171.728,95	0,00 0010.000.000
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA	20/01/2014	20004	10 01	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.99.00		59.966,61	0,00	59.966,61	0,00 0010.000.000
AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	21/01/2014	21001	11 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.99.00	72,24	1.667,23	0,00	1.667,23	0,00 0010.000.000
O I S A	24/01/2014	24001	12 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.58.00		4.051,44	0,00	4.051,44	0,00 0010.000.000
CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	31/01/2014	31006	13 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.43.00		3.700,00	0,00	3.700,00	0,00 0010.000.000
GUSTAVO CAMPOS DA SILVA	31/01/2014	31005	14 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.05.00		900,00	0,00	900,00	0,00 0010.000.000
EMERSON DA SILVA ARAUJO	18/02/2014	49001	17 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.99.00		70,00	0,00	70,00	0,00 0010.000.000
MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA	25/02/2014	56011	26 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.11.00		665,00	0,00	665,00	0,00 0010.000.000
JUCILENE BRANDÃO	27/03/2014	86001	35 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.41.00		248,00	0,00	248,00	0,00 0010.000.000
ANT-CIO CARLOS SILVA ASSUNÇÃO	04/04/2014	94001	40 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		60,00	0,00	60,00	0,00 0010.000.000
JUCILENE BRANDÃO	21/04/2014	111001	44 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.41.00		222,00	0,00	222,00	0,00 0010.000.000
FRANCISCO HUMBERTO DA SILVA	30/04/2014	120001	51 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.06.00		140,00	0,00	140,00	0,00 0010.000.000
FENIX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	02/05/2014	122004	53 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.11.00	2.479,69	6.099,69	0,00	6.099,69	0,00 0010.000.000
JOSE PAULO NASCIMENTO FREITAS	20/05/2014	140002	70 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.99.00		300,00	0,00	300,00	0,00 0010.000.000
JUCILENE BRANDÃO	23/05/2014	143001	75 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.41.00		256,00	0,00	256,00	0,00 0010.000.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	28/05/2014	148003	79 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		300,00	0,00	300,00	0,00 0010.000.000
BANCO DO BRASIL	20/06/2014	171007	88 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.81.00		23,81	0,00	23,27	0,00 0010.000.000
SUPERMERCADO MARAJARA	27/06/2014	178001	94 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00		335,61	0,00	335,61	0,00 0010.000.000
SUPERMERCADO MARAJARA	27/06/2014	178002	95 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.22.00		253,23	0,00	253,23	0,00 0010.000.000
JOSE HOBALDO VIEIRA	01/07/2014	182001	99 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.66.00	3.000,00	18.000,00	0,00	18.000,00	0,00 0010.000.000
PEROLA COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA	28/07/2014	209002	105 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00		97,65	0,00	97,65	0,00 0010.000.000
PEROLA COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA	31/07/2014	212002	106 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00		1.165,00	0,00	1.165,00	0,00 0010.000.000
JUCILENE BRANDÃO	22/08/2014	234002	115 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.41.00		381,00	0,00	380,00	0,00 0010.000.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	10/09/2014	253001	120 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		60,00	0,00	0,00	0,00 0010.000.000
MARCELINA E DA SILVA - ME	11/09/2014	254001	121 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.83.00		375,00	0,00	0,00	0,00 0010.000.000
LUCIA DOS SANTOS MILANEZ - ME	30/09/2014	273001	130 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.99.00		135,00	0,00	0,00	0,00 0010.000.000
							(135,00)	0,00	0,00	0,00 0010.000.000
							324.689,68	0,00	324.689,68	0,00
							(28.773,62)			
							(0,00)			
							324.689,68	0,00	324.689,68	0,00
							(28.773,62)			
							(0,00)			

TOTAL DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS: 324.689,68

TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS: (28.773,62)

Soma do Órgão: 0,00

TOTAL DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS: 324.689,68

TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS: (28.773,62)

Soma do Órgão: 0,00

TOTAL DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS: 324.689,68

TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS: (28.773,62)

Soma do Órgão: 0,00



[Handwritten signature]



Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo das Despesas a Pagar Pagamento

Total Geral:	0,00	353.463,30	22.622,47	0,00
--------------	------	------------	-----------	------

Fls. 024



Quadro comparativo da Receita Prevista e Arrecadada - em conformidade com o Anexo 10 - da lei nº 4.320/64.

Classificação econômica	Especificação	Prevista	Prevista Atualizada	Movimentação do mês			Acumulada	Diferenças	
				Lançamentos	Deduções	Anulações		Para mais	Para menos
11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA									
1000.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES								
1100.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA								
1110.00.00.00.00.00	IMPOSTOS								
1300.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL								
1310.00.00.00.00.00	RECEITA IMOBILIARIA			42,17			454,63		454,63
1390.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS			42,17			454,63		454,63
Soma :									
Soma :				42,17			454,63		454,63
Soma :									
Total Geral:		0,00	0,00	42,17	(0,00)	(0,00)	454,63		454,63
Total Geral:		0,00	0,00	42,17	(0,00)	(0,00)	454,63		454,63



Relação ANUAL Sintética de Rendimentos e Aplicações no Mercado de Capitais

Banco	Conta	Verba	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates/Perdas	Rendimentos	Saldo Atuar
Órgão: 11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA							
Unidade: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA							
BANCO DO BRASIL S/A	41.867-6	RECURSOS 70%	5.228,24	15.089,83	20.350,42	32,35	0,00
BANCO DO BRASIL S/A	24.107-5	RECURSOS 30%	2.313,06	2.402,56	4.624,73	9,82	100,71
		Somai do Órgão:	7.541,30	17.492,39	24.975,15	42,17	100,71
		Total Geral:	7.541,30	17.492,39	24.975,15	42,17	100,71

Fis 026

/CRC-



Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada com a Realizada

Codificação	E S P E C I F I C A Ç Ã O	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESAS REALIZADAS		S A L D O	Liquidada Até o mês	Paga Até o mês
		ORÇADO	MOVIMENTO	CRÉDITO ESP.	TOTAL	EMPENHADA	ACUMULADA			
01.11 CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA										
01.031.0001.1-001	REFORMA E MANUTENÇÃO DO PREDIO	20.000,00			20.000,00					
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações									
Total:										
		20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
01.031.0001.2-001 - ATIVIDADES A CARGO DA CAMARA M										
3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	17.000,00	-15.044,80		1.955,20					
Total:										
		17.000,00	-15.044,80		1.955,20					
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal C	200.000,00	67.859,84		267.859,84					
Total:										
		200.000,00	67.859,84		267.859,84			1.955,20	0,00	0,00
06 Subsidio Vereador										
99	Outros / Efetivos					10.863,24	182.592,19	182.592,19		182.592,19
Total:										
						10.258,71	85.266,65	85.266,65		85.266,65
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	2.000,00	-1.999,00		1,00	21.121,95	267.858,84	267.858,84	1,00	267.858,84
Total:										
		2.000,00	-1.999,00		1,00					0,00
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	15.000,00	-12.012,97		2.987,03	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
Total:										
		15.000,00	-12.012,97		2.987,03	300,00	2.565,00	2.565,00		2.565,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	20.000,00	-13.284,91		6.715,09	300,00	2.565,00	2.565,00	422,03	2.565,00
Total:										
		20.000,00	-13.284,91		6.715,09					0,00
16	Material de Expediente						563,00	563,00		563,00
22	Material de Limpeza e Produção de Higieneização					247,57	500,80	500,80		500,80
29	Material para Áudio, Vídeo e Foto						149,90	149,90		149,90
99	Outros Materiais de Consumo					1.472,55	5.500,39	5.500,39		5.500,39
Total:										
						1.720,12	6.714,09	6.714,09	1,00	6.714,09
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	1.000,00	-999,00		1,00					0,00
Total:										
		1.000,00	-999,00		1,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
3.3.90.35.00.00	Serviços de Consultoria	2.000,00	-1.999,00		1,00					0,00
Total:										
		2.000,00	-1.999,00		1,00					0,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fisic	60.000,00	-31.903,66		28.096,34					0,00
Total:										
		60.000,00	-31.903,66		28.096,34	220,00	19.200,44	19.200,44	1,00	19.200,44
06	Serviços Técnicos									120,00
27	Serviços de Comunicação em Geral									120,00

Fls 027

/CRC-

Ver. 7.9b



Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada com a Realizada

Codificação	ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS AUTORIZADAS			DESPESAS REALIZADAS		SALDO	Liquidadade Até o mês	Paga Até o mês
		ORÇADO	MOVIMENTO	CRÉDITO ESP.	TOTAL	EMPENHADA			
39	Frete e Transportes de Encomendas				250,00		250,00	250,00	
99	Outros Serviços de Pessoa Física				8.524,90		8.524,90	8.524,90	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.000,00	75.015,08		98.015,08	220,00	28.095,34	28.095,34	1,00
05	Serviços Técnicos Profissionais				40.200,00		40.200,00	40.200,00	
11	Locação de Softwares				12.229,69		12.229,69	12.229,69	
41	Fornecimento de Alimentação				1.831,00		1.831,00	1.831,00	
43	Serviços de Energia Elétrica				3.700,00		3.700,00	3.700,00	
47	Serviços de Comunicação em Geral				1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	
58	Serviços de Telecomunicações				5.661,68	384,96	5.661,68	5.661,68	
63	Serviços Gráficos				440,00		440,00	440,00	
66	Serviços Judiciários				18.000,00		18.000,00	18.000,00	
70	Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas				580,00		580,00	580,00	
79	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional				665,00		665,00	665,00	
81	Serviços Bancários				1.474,03		1.474,03	1.474,03	
83	Serviços de Cópia e Reprodução de Documentos				200,00		200,00	200,00	
88	Serviços de Publicidade e Propaganda				1.200,00		1.200,00	1.200,00	
99	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica				10.632,68	3.221,25	10.632,68	10.632,68	
					Soma: 98.014,08	4.806,21	98.014,08	98.014,08	1,00
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00	-999,00		1,00				
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	-9.861,78		138,22	0,00	0,00	0,00	1,00
99	Outros Materiais Permanentes				125,00		125,00	125,00	
					Soma: 125,00	0,00	125,00	125,00	13,22
01.031.0001.2-002 - INFORMATIZAR O PODER LEGISLATI					405.770,80	28.168,28	403.372,35	403.372,35	2.398,45
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	351.000,00	54.770,80	0,00	405.770,80	28.168,28	403.372,35	403.372,35	403.372,35
25	Material para Manutenção de Bens Móveis	3.000,00	-2.371,00		629,00				0,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00	-1.600,00		400,00	0,00	628,00	628,00	1,00
25	Serviços de Limpeza e Conservação				330,00		330,00	330,00	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00	580,81		3.580,81	0,00	330,00	330,00	70,00
					Soma: 3.580,81	0,00	330,00	330,00	0,00

Sequencial: 09

Fis 028

/CRC-

Ver. 7.9b

Page 3

Registrado para : CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA[1342]



Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada com a Realizada

Codificação	E S P E C I F I C A Ç Ã O	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESAS REALIZADAS		S A L D O	Liquidadada Até o mês	Paga Até o mês
		ORÇADO	MOVIMENTO	CRÉDITO ESP.	TOTAL	EMPENHADA	ACUMULADA			
05	Serviços Técnicos Profissionais					900,00		900,00	900,00	
41	Fornecimento de Alimentação					256,00		256,00	256,00	
81	Serviços Bancários					23,27		23,27	23,27	
99	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica					2.400,00		2.400,00	2.400,00	
					Soma:	0,00	3.579,27	3.579,27	3.579,27	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	14.000,00	-13.779,33		220,67				0,00	
99	Outros Materiais Permanentes					128,00		128,00	128,00	
					Soma:	0,00	128,00	128,00	128,00	
01.031.0001.2.365	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS PODER	22.000,00	-17.169,52	0,00	4.830,48					
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	80.000,00	-29.602,28		50.397,72					
02	Contribuição Patronal para o INSS					5.366,70		49.424,08	49.424,08	
99	Outras Obrigações					972,64		972,64	972,64	
					Soma:	6.339,34	50.396,72	50.396,72	50.396,72	
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	8.000,00	-7.999,00		1,00				0,00	
					Soma:	0,00	0,00	0,00	0,00	
		88.000,00	-37.601,28	0,00	50.398,72	6.339,34	50.396,72	50.396,72	50.396,72	
		481.000,00	0,00	0,00	481.000,00	34.507,62	458.434,34	458.434,34	458.434,34	
		481.000,00	0,00	0,00	481.000,00	34.507,62	458.434,34	458.434,34	458.434,34	

Fls. 029



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 10/10/2016 16:49:07